

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado IZALCI LUCAS

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 28/09/2011, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente, com substitutivo, o PL nº 1.296/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Carvalho, que apresentou complementação de voto. O Deputado Eduardo Barbosa apresentou voto em separado.

Em 04/09/2013, a Comissão de Minas e Energia aprovou unanimemente o PL nº 1.296/2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Machado.

Recebido o Projeto por esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O PL nº 1.296/2007 objetiva conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas de, no mínimo, quarenta por cento em relação àquela de sua respectiva classe tarifária, segundo estipulado pela Agência Nacional de energia Elétrica – Aneel. Adicionalmente, a proposição inclui, entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a garantia de recursos para “atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica às entidades filantrópicas”.

O Substitutivo ao PL nº 1.296/2007 aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, além de manter a inclusão do novo objetivo da CDE supracitado e suprimir o art. 2º do Projeto, prevê a inclusão de artigo na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. O novo dispositivo fixa em vinte e cinco por cento o percentual de desconto de que trata o PL – em vez dos quarenta por cento por ele originalmente pretendido – e estabelece condições adicionais para que as entidades beneficentes façam jus à subvenção.

Por fim, a Subemenda adotada pela Comissão de Minas e Energia inclui artigo no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família prevendo que, por ocasião do reajuste tarifário anual promovido pela Aneel, o ônus compensatório pelas reduções tarifárias decorrentes da aplicação da subvenção em questão deverá ser suportado “proporcionalmente” por “todas as classes de consumidores, salvo aqueles pertencentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica”.

A partir do exame do PL nº 1.296/2007, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e da Subemenda adotada pela Comissão de Minas e Energia, verifica-se que a eventual aprovação de qualquer das proposições não teria o condão de afetar diretamente receitas ou despesas públicas da União.

A instituição de qualquer desconto na tarifa de energia elétrica para determinado grupo de consumidores teria como consequência, em regra, a majoração dessa tarifa para os demais consumidores do serviço público, em respeito ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão nas condições originalmente pactuadas.

No entanto, as proposições examinadas incluíram, entre os objetivos da CDE, a garantia de recursos para o atendimento da subvenção em questão, o que nos faz deduzir que seria essa a fonte provedora de meios financeiros para a devida compensação às concessionárias afetadas pelas novas disposições legais.

A esse respeito, deve ser lembrado que a CDE tem basicamente duas fontes de financiamento: o Tesouro Nacional e, de forma indireta, os consumidores finais de energia elétrica, neste caso por meio das cotas de que trata o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

A participação da União tem duas naturezas: uma obrigatória e uma discricionária. O Tesouro contribui obrigatoriamente com recursos decorrentes tanto dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, quanto das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas. Adicionalmente, por livre escolha e em

montante definido a seu critério, pode a União fazer constar nas leis orçamentárias anuais recursos complementares para transferência à CDE. Quanto às cotas supramencionadas, são elas pagas por todos os agentes que comercializam energia com o consumidor final, e constituem encargo tarifário acrescido às tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição (TUST e TUSD, respectivamente) e ulteriormente repassado aos consumidores finais ao ser incluído na tarifa de energia elétrica.

Como exposto acima, a União não é obrigada a prever qualquer dotação orçamentária adicional além daquela referente ao repasse automático à CDE das receitas originadas do pagamento pelo uso do bem público e das multas da Aneel. Por outro lado, por força do § 2º do art. 13 da lei supra, o montante a ser arrecadado em cotas anuais da CDE calculadas pela Aneel deve corresponder à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Assim, caso aprovada qualquer das proposições analisadas, com previsão de desconto nas tarifas a serem pagas por determinada categoria de consumidores em particular, se a União optasse, a seu exclusivo critério, por não arcar anualmente com recursos para o reequilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, tal ônus recairia automaticamente sobre os demais consumidores finais de energia elétrica, sem qualquer impacto sobre receitas ou despesas públicas da União.

Concluimos, pois, que não cabe a este colegiado afirmar se são adequados ou não o Projeto de Lei nº 1.296/2007, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família ou a Subemenda adotada pela Comissão de Minas e Energia, em razão de as matérias não terem implicações orçamentárias ou financeiras diretas e inescapáveis sobre receitas ou despesas públicas da União.

Quanto ao mérito, colocamo-nos ao lado das Comissões predecessoras. As instituições filantrópicas são responsáveis, a cada dia, pelo acolhimento dos desprovidos de condições sociais mínimas para a sobrevivência com dignidade.

Somente na área de saúde, a rede hospitalar beneficente é responsável por quase 40% dos leitos disponíveis no SUS, em mais 6 mil estabelecimentos em todo o Brasil. Desse total, quase 2 mil são hospitais beneficentes que prestam serviços ao SUS e aproximadamente mil são relativos a Municípios em que a assistência hospitalar é formada somente por Santas Casas e Hospitais Filantrópicos.

Conforme informa o Ministério da Saúde, as entidades beneficentes respondem por cerca de 60% das internações de média e alta complexidades. Ademais, no âmbito do SUS, o setor filantrópico executa o maior quantitativo de cirurgias oncológicas, neurológicas e transplantes.

Assim, garantir os mecanismos para que estes serviços públicos sejam prestados e ampliados é dever desta Comissão.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.296/2007, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e da Subemenda adotada pela Comissão de Minas e Energia em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296/2007, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e da Subemenda adotada pela Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades beneficentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica às entidades filantrópicas e aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:*

*.....(NR)"*

Art. 2º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 38-A. As entidades beneficentes de assistência social farão jus a um desconto de vinte e cinco por cento na tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, desde que:*

*I – atendam aos requisitos do art. 29 desta Lei;*

*II – executem ações e serviços de saúde, cujos usuários e receita sejam oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS na proporção igual ou superior ao percentual de oitenta por cento;*

*III – operem cuidados e atenção exclusivamente com idosos, pessoas com deficiência ou crianças carentes e que não haja contraprestação por esses cuidados e atenção. ” (NR)*

Art. 3º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a ANEEL considerará o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles pertencentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

Relator